



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 - Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

ATO DE JULGAMENTO TP 06/2009: FASE HABILITAÇÃO

Processo Licitatório N.º 06/2009.

Modalidade – Tomada de preço.

Tipo – Menor preço.

Objeto – Seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviço de análises clínicas e patológicas da UAI - São Jorge.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA MISSÃO SAL DA TERRA, no uso e exercício de suas atribuições, vem por intermédio desta, tendo em vista a suspensão da sessão pública do processo licitatório n. 06/2009 ocorrida em 10/11/09, ante a necessidade de empreender criteriosa análise de toda a documentação apresentada, bem como de todas as impugnações propostas, julgar as respectivas habilitações, decidindo:

1) DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA – A licitante teve sua habilitação impugnada pelos demais licitantes por: a) estar em desacordo com o item 4.3.1 do edital, ante a ausência do competente atestado, vez que a H. Pardini seria um fornecedor e não um cliente; b) ofensa ao item 4.3.7, sob a alegação de ausência de contrato, diploma e certificado de especialização de médico anátomo-patologista; c) ofensa ao item 4.3.9.2, sob a argumentação de que faltariam as competentes comprovações, para as quais foram apresentadas as declarações; d) a ausência de comprovação da participação em programas de excelência em ensaios de proficiência de imunologia, sorologia, coagulação, gasometria e hemoglobina glicosada, em ofensa ao item 4.3.9.3; e) ausência de comprovação de CIQ (Controle Interno de Qualidade), para os quais foram apresentadas declarações, em desconformidade com o item 4.3.9.3.1; f) ofensa ao item 4.3.9.4, ante a ausência de comprovação de PGRSS; g) a ausência de comprovação do uso de interfaces para equipamentos de hematologia, bioquímica, hormônios, sorologia, imunologia e coagulação, em contradição ao requerido pelo item 4.3.9.9; h) ofensa ao item 4.3.9.10, ante a ausência de comprovação de registros de manutenções preventivas e corretivas e certificados de calibração de instrumentos de medição; i) ofensa ao item 4.3.9.11, ante a ausência de laudo e certificado de água tipo 01; j) ofensa ao item 4.3.9.12, ante a ausência de comprovação de equipamentos 'back up'; k) ofensa ao item 4.3.9.13, ante a ausência de uso de gerador de energia, tendo apresentado somente o projeto do mesmo; l) ofensa ao item 4.3.9.14 do edital, ante a ausência de comprovação de equipamento para VHS automatizado.

A Comissão de licitação não concorda com os Impugnantes no que se refere a suposta ofensa ao item 4.3.1 do edital, quanto mais ao se ter em vista que, em simples conferência da documentação apresentada (fls. 16 e 17) esse questionamento se dilui. Também não existe qualquer procedência quanto a suposta ofensa ao item 4.3.7, ante a alegação de ausência de contrato, diploma e certificado de especialização de médico anátomo-patologista. Pela simples conferência de documentos – fls. 39 a 44 – tal questionamento também se esvai.



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 - Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

Forçoso todavia discordar com a impugnação levantada acerca da ofensa ao item 4.3.9.2, sob a argumentação de que faltariam as competentes comprovações. De fato, a licitante apresentou uma declaração (fls. 67) de que utiliza ao menos duas metodologias automatizadas para ampliação da segurança na realização de exames de Sorologia, Imunologia e Hormônios, entende a comissão suficiente as descrições mencionadas dos aparelhos nesta declaração, conforme requerido pelo item em referência.

Mesmo fenômeno ocorre com relação à falta de comprovação de CIQ (Controle Interno de Qualidade), para os quais foram apresentadas declarações e não a respectiva comprovação, em desconformidade com o item 4.3.9.3.1.

Com relação a suposta ofensa ao item 4.3.9.3, acerca da ausência de comprovação da participação em programas de excelência em ensaios de proficiência de imunologia, sorologia, coagulação, gasometria e hemoglobina glicosada, tal impugnação se mostra igualmente improcedente, tendo em vista o documento juntado a fls. 69.

Quanto a suposta ofensa ao item 4.3.9.4 (ausência de comprovação de PGRSS), esta é igualmente improcedente, conforme se verifica pelo contrato juntado às fls. 71. Também improcedente a argumentação acerca da ausência de comprovação do uso de interfaces para equipamentos de hematologia, bioquímica, hormônios, sorologia, imunologia e coagulação (item 4.3.9.9), vez que em simples conferência de documentos (fls. 79/80) tal realidade se comprova.

Não assiste razão aos Impugnantes, suposta ofensa ao item 4.3.9.10, por suposta ausência de comprovação de registros de manutenções preventivas e corretivas e certificados de calibração de instrumentos de medição, vez que amplamente comprovados, conforme documentação juntada (fls. 82/83/84). Também não assiste razão aos Impugnantes suposta ofensa ao item 4.3.9.11, ante a ausência de laudo e certificado de água tipo 01, devidamente comprovado pelos documentos juntados às fls. 85/86/87.

Entende esta Comissão de licitação, na mesma linha dos Impugnantes, que existe ofensa ao item 4.3.9.12 (ausência de comprovação de equipamentos 'back up'), uma vez que houve a juntada, somente, de uma declaração (fls. 81).

Entende-se ainda, que não existe qualquer ofensa ao item 4.3.9.13, tendo sido apresentada documentação suficiente a preencher o determinado pelo citado item.

Finalmente, entendemos haver ofensa ao item 4.3.9.14 do edital, ante a ausência de comprovação de utilização de equipamento para VHS automatizado, tendo sido juntada apenas mera declaração (fls. 94).

Digno de nota, mesmo não tendo sido objeto de questionamento pelos demais licitantes, que esta licitante apresentou um balanço patrimonial negativo, contrariando o disciplinado pelo item 4.7.1 do edital

Desta feita, resta **INABILITADA a DIU SAÚDE – DIAGNÓSTICO INTEGRAL DE UBERLÂNDIA**, por não ter apresentado a competente comprovação dos documentos exigidos no item 4.3.9.12 e 4.3.9.14 do edital, bem como por ter apresentado balanço patrimonial negativo em desacordo com o item 4.7.1 do edital.

2) LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA EDUARDO M. MINEIRO LTDA - A licitante teve sua habilitação impugnada pelos demais licitantes por: a) não ter apresentado as certidões conforme requerido pelo item 4.2.4.1; b) não ter apresentado a descrição de pessoal técnico, em desconformidade com o solicitado pelo item 4.3.2 do edital; c) ausência de comprovação de vínculo profissional, em ofensa ao item 4.3.5.1; d) não ter apresentado a autenticação de diploma, conforme solicitado pelo item 4.3.5.2 do edital; e) ausência de médico



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 - Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

hematologista, em ofensa ao que determina o item 4.3.6; f) ausência de contrato com médico anátomo-patologista, em ofensa ao item 4.3.7 do edital; g) ausência de comprovação de profissional com nível superior, 24 horas por dia, em desconformidade com o solicitado pelo item 4.3.8; h) apresentação inadequada de PCMSO – quanto a autenticação e data – em desconformidade com o item 4.3.9.1; i) ausência de apresentação de duas metodologias automatizadas, em desconformidade com o item 4.3.9.2; j) ausência de certificados de proficiência PELM – 2008 para bacteriologia, liquor, coagulação, gasometria e hemoglobina glicosilada, em ofensa ao item 4.3.9.3; k) ausência de comprovação de realização de CIQ (Controle Interno de Qualidade), em desconformidade com o item 4.3.9.3.1 do edital; l) ausência de comprovação de PGRSS, em ofensa ao item 4.3.9.4 do edital; m) ausência de comprovação de sistema de informação, em ofensa ao item 4.3.9.7; n) ausência de comprovação de sistema de uso de código de barras, em ofensa ao item 4.3.9.8 do edital; o) a ausência de comprovação do uso de interfaces para equipamentos de hematologia, bioquímica, hormônios, sorologia, imunologia e coagulação, em contradição ao requerido pelo item 4.3.9.9; p) ofensa ao item 4.3.9.10, ante a ausência de comprovação de registros de manutenções preventivas e corretivas e certificados de calibração de instrumentos de medição; q) ofensa ao item 4.3.9.11, ante a ausência de laudo e certificado de água tipo 01; r) ofensa ao item 4.3.9.12, ante a ausência de comprovação de equipamentos 'back up'; s) ofensa ao item 4.3.9.13, ante a ausência de comprovação de uso de gerador de energia; t) ofensa ao item 4.3.9.14 do edital, ante a ausência de comprovação de equipamento para VHS automatizado; u) ausência de apresentação de demonstrativos de índices financeiros, em ofensa ao determinado pelo item 4.7.1.1; v) ausência de apresentação de certidão negativa de existência de processo falimentar, nos termos do item 4.7.2 do edital.

A Comissão de licitação, procedendo à análise de toda documentação apresentada, concorda com os Impugnantes quanto ao questionamento contido no item 'a)', na medida em que, de fato, o LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA EDUARDO M. MINEIRO LTDA não apresentou a documentação requerida pelo item 4.2.4.1 do edital (Certidão expedida pela Junta Comercial ou Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou equivalente, de seu domicílio).

No que se refere aos questionamentos acerca da não apresentação da descrição de pessoal técnico, em desconformidade com o solicitado pelo item 4.3.2 do edital, bem como quanto a ausência de comprovação de vínculo profissional do responsável técnico que deverá fazer parte do quadro da empresa, em ofensa ao item 4.3.5.1, os mesmos se fazem improcedentes pela simples conferência documental, quanto mais pelo último item, sendo o responsável técnico sócio da empresa, conforme Contrato Social.

Por outro lado, tem razão os Impugnantes quanto a apresentação de diploma sem a respectiva autenticação, em desconformidade com o solicitado pelo item 4.3.5.2 do edital. Também procedem as impugnações quanto as ofensas aos itens 4.3.6, 4.3.7 e 4.3.8 do edital. De fato, não se encontra comprovada (presunção não é comprovação) a existência de médico hematologista responsável pelo setor de Hematologia, bem como da existência de contrato com médico anátomo-patologista, e finalmente, a comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional com nível superior, 24 horas por dia.

Também assiste razão aos Impugnantes quanto ao apontamento de ofensa ao item 4.3.9.1, vez que o Atestado de Saúde Ocupacional – PCMSO, foi apresentado sem a competente autenticação, ferindo o estatuído pelo item 4.11 do edital.

A LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA EDUARDO M. MINEIRO LTDA também não apresentou comprovação de que utilizaria duas metodologias automatizadas, em desconformidade com o item 4.3.9.2, no que, mais uma vez, damos razão aos Impugnantes.

Igualmente procedente, a impugnação acerca da ausência de certificados de proficiência PELM – 2008 para bacteriologia, liquor, coagulação, gasometria e



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 - Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

hemoglobina glicosilada (item 4.3.9.3), vez que o certificado apresentado se encontra incompleto, em dissonância com o que explicita o item 4.3.9.3 do edital.

De fato, ausente a comprovação de realização de CIQ (Controle Interno de Qualidade), em desconformidade com o exigido pelo item 4.3.9.3.1 do edital.

Por outro lado, devidamente comprovada a participação em programa de gerenciamento de resíduos - PGRSS, tendo sido juntada a documentação competente.

Da mesma maneira impropriedade a levantada ofensa ao item 4.3.9.7 do edital, ante suposta ausência de comprovação de sistema de informação, bem como a suposta ofensa ao item 4.3.9.8 (por ausência de comprovação de sistema de uso de código de barras), vez que devidamente comprovados, o que se demonstra pela simples conferência documental.

Este licitante, de fato, não comprovou o uso de interfaces para equipamentos de hematologia, bioquímica, hormônios, sorologia, imunologia e coagulação, realmente em ofensa ao requerido pelo item 4.3.9.9. Por outro lado, este licitante não ofende o item 4.3.9.10 (comprovação de registros de manutenções preventivas e corretivas e certificados de calibração de instrumentos de medição), vez que apresentou o competente contrato de manutenção preventiva e corretiva.

Da mesma forma, não ofendeu o determinado pelo item 4.3.9.11, vez que apresentou o competente laudo e certificado de água tipo 01.

Finalmente, tem razão os Impugnantes, uma vez que este licitante não atendeu ao exigido pelos itens 4.3.9.12 (comprovação de equipamentos 'back up), 4.3.9.13 (comprovação de uso de gerador de energia), 4.3.9.14 (comprovação de equipamento para VHS automatizado), 4.7.1.1 (apresentação de demonstrativos de índices financeiros), 4.7.2 (apresentação de certidão negativa de existência de processo falimentar).

Vale apontar ainda, mesmo não tendo sido objeto de questionamento pelos demais licitantes, que este licitante não apresentou qualquer documento que comprovasse sua capacidade técnica (entenda-se: contratos), tendo apresentado meras declarações que não se prestam para efeitos de preenchimento do item 4.3.1 do edital. Digno de nota, ainda, o fato de que este licitante apresentou, em desconformidade com o item 4.8.3, Certificado de Regularidade do FGTS –CRF vencido.

Desta feita, resta **INABILITADA a LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA EDUARDO M. MINEIRO LTDA**, pela ofensa ao item 4.2.4.1 do edital (ausência de Certidão expedida pela Junta Comercial ou Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou equivalente, de seu domicílio); pela apresentação do competente diploma sem a respectiva autenticação, em desconformidade para com o solicitado pelo item 4.3.5.2 do edital; pelas ofensas aos itens 4.3.6, 4.3.7 e 4.3.8 do edital, não se encontrando comprovada (presunção não é comprovação) a existência de médico hematologista responsável pelo setor de Hematologia, bem como da existência de contrato com médico anátomo-patologista, e finalmente, a comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional com nível superior, 24 horas por dia; ofensa ao item 4.3.9.1, vez que o Atestado de Saúde Ocupacional – PCMSO, foi apresentado sem a competente autenticação (item 4.11 do edital); pela não comprovação de que utilizaria duas metodologias automatizadas, em desconformidade com o item 4.3.9.2; pela ofensa ao item 4.3.9.3, vez que o certificado apresentado se encontra incompleto; pela ausência de comprovação de realização de CIQ (Controle Interno de Qualidade), em desconformidade com o exigido pelo item 4.3.9.3.1 do edital; pela não comprovação do uso de interfaces para equipamentos de hematologia, bioquímica, hormônios, sorologia, imunologia e coagulação, realmente em ofensa ao requerido pelo item 4.3.9.9; não atendimento ao exigido pelos itens 4.3.9.12 (comprovação de equipamentos 'back up), 4.3.9.13 (comprovação de uso de gerador de energia), 4.3.9.14 (comprovação de equipamento para VHS automatizado), 4.7.1.1 (apresentação de demonstrativos de índices financeiros), 4.7.2 (apresentação de certidão negativa de existência



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 - Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

de processo falimentar); pela ofensa ao item 4.3.1 do edital, uma vez que não apresentou qualquer documento que comprovasse sua capacidade técnica (contratos), tendo apresentado meras declarações que não se prestam para efeitos de preenchimento do exigido; ofensa ao item 4.8.3, por ter apresentado Certificado de Regularidade do FGTS –CRF vencido.

3) **CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS** - A licitante teve sua habilitação impugnada pelos demais licitantes por: a) não ter apresentado o cadastro de fornecedores em conformidade com o exigido pelo item 2.1.1 do edital; b) a ausência de especificação da presença de plantonistas responsáveis para a supervisão do laboratório nas 24 horas de funcionamento, conforme requerido pelo item 4.3.8; c) a ausência de folha índice no envelope n. 01, em ofensa ao item 3.2 do edital.

A Comissão de licitação concorda com os impugnantes na medida em que, de fato, a CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS não apresentou o cadastro de fornecedores em conformidade com o exigido pelo item 2.1.1 do edital. Apesar de ter apresentado citada documentação antes do final da sessão pública realizada, ato este declarado em ata, tal fato não se presta a convalidar a realidade de que referido documento não constava do envelope de habilitação respectivo quando da abertura da sessão. Sob pena de se afrontar o princípio da moralidade e a própria legalidade, vez que se presume a indevassibilidade dos envelopes de habilitação e propostas, firma-se pela procedência da impugnação que atestou a ausência da apresentação do cadastro de fornecedores em conformidade com o exigido pelo item 2.1.1 do edital.

Finalmente, esta Comissão indefere a impugnação acerca da ausência de especificação da presença de plantonistas responsáveis para a supervisão do laboratório nas 24 horas de funcionamento, conforme requerido pelo item 4.3.8, bem como a ausência de folha índice no envelope n. 01, em ofensa ao item 3.2 do edital, vez que por mera conferência de documentos, os mesmos se verificam presentes.

Desta feita, resta **INABILITADA a CHECK UP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**, por não ter apresentado o competente cadastro de fornecedores em conformidade com o exigido pelo item 2.1.1 do edital.

Enfrentadas todas as questões objeto de questionamento, aproveitamos a oportunidade para convalidar erro contido no Edital TP 06/2009 que contempla, em seu item 1.2.1, que ao discriminar os exames a serem prestados, contempla a exigência da realização de: “Sub Grupo 02 – Diagnóstico em Laboratório Clínico e exame Citopatológico Cervico-Vaginal/Microflora do Sub Grupo 03 – Diagnóstico por Anatomia Patológica e Citopatologia; exame de Troponina da Tabela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM)”.

Citados exames são realizados segundo convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Saúde de Uberlândia/MG e outros laboratórios da cidade, convênios estes que devem ser respeitados, conforme regras do ordenamento jurídico posto, liberando-se, portanto, o licitante declarado vencedor deste certame da obrigatoriedade de prestá-los.

Finalmente, enfrentadas todas as questões trazidas pelos envolvidos e uma vez apresentados todos os motivos que justificam a decisão a ser proferida, restando



Missão Sal da Terra

CNPJ 20.734.604/0001-79- Lei de Utilidade Municipal 4842 de 13/12/88- Estadual 13507 de 05/04/00
Federal 12473/2000-70 de 21/02/-1 - Registro CNAS 44006.001093/99-91 de 08/06/99

INABILITADOS TODOS OS LICITANTES participantes do processo licitatório n. 06/2009, a Comissão de Licitação opta por determinar:

- a) a abertura de PRAZO PARA RECURSOS da decisão ora prolatada, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93, a contar-se da competente publicação deste.

- b) uma vez transcorrido o prazo recursal (05 dias úteis), opta-se, ato subsequente, conforme inteligência do artigo 48, §3º da Lei 8.666/93, pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS UTÉIS**, para que todos os licitantes julgados inabilitados procedam à **REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS, COM A APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO**, em sessão pública da qual serão oportunamente cientificados, momento em que se procederá a análise dos documentos faltantes (entendendo como desistentes os que não comparecerem), declarando habilitados aqueles que regularizarem todas as pendências apontadas, transpondo-se à fase seguinte do certame, com o julgamento das propostas.

Uberlândia, 25 de novembro de 2009.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO